

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N. 1146/66 CEE

INTERESSADO: Ginásio "João XXIII" - Vila Prudente - Capital

ASSUNTO : Opção pelo sistema federal de ensino, feita por estabelecimento que se encontra no regime de verificação previa, em virtude de pedido de autorização de funcionamento no sistema estadual. Opção pelo sistema feder ai; validade ou não da opção.

P A R E C E R N. 4/67

1 - As Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, frente a um caso concreto, solicitam-que a Comissão de Legislação e Normas respondam as seguintes indagações:

1^a O mantenedor de estabelecimento, que se encontra no regime de verificação previa, tem o direito de opção a que se refere o art. 110 da Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional?

2^a O mantenedor de estabelecimento vinculado ao sistema estadual, após a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, poderá optar pelo sistema federal?

2 - É negativa a resposta as duas perguntas.

3 - O estabelecimento, que pretender funcionar no sistema estadual de ensino, devera requerer autorização ac senhor Secretário de Estado dos Negócios da Educação, observando o disposto na Resolução-CEE n. 23/65. Conhecendo do pedido e estando ele devidamente instruído, o senhor Secretario de Estado dos Negócios da Educação determinará se realizo á verificação previa do estabelecimento. Esta é a fase do processo para fins de autorização, durante a qual a Secretaria da Educação, por seus órgãos competentes, verificara se o estabelecimento atendeu às condições previstas na lei ou em formas do Conselho Estadual de Educação e em atos que lhe são pertinentes.

É bem de ver, pois, que, na fase da verificação previa, o estabelecimento ainda não se vinculou ao sistema estadual.

Nem há uma autorização de funcionamento, sob condição suspensiva.

No máximo, o estabelecimento poderá pretender que se lhe reconheça uma expectativa de direito, o que, a rigor, não é direito ao funcionamento.

Assim, no regime de verificação previa, o estabelecimento não tem existência legal como escola para os fins referidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A propósito, o § 1º do art. 2º da Resolução - CEE n. 23/65 dispõe:

"Os estabelecimentos poderão realizar validamente qualquer ato escolar previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nos seus estatutos ou regimento, somente, após a autorização para funcionar, observando o art. 13." Este artigo declara que o início das atividades escolares fica condicionado a aprovação do regimento da escola.

Livre que era e continua a ser, até que se lhe defira o pedido de funcionamento, o estabelecimento e pois carecedor do direito de opção.

4 - E mesmo após a autorização de funcionamento, será defeso ao estabelecimento, sujeito ao sistema estadual de ensino, transferir-se para o federal.

Conforme dispõe o art. 110 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a opção e direito conferido, tão-só, aos estabelecimentos que já estavam em funcionamento na data em que passou a vigor a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A seguir, as novas escolas deveriam vincular-se obrigatoriamente aos sistemas estaduais de ensino, a menos que estes ainda não estivessem instalados na forma da lei.

5 - Como arremate, recorda-se que, a partir de 1967, já não se repetirá o caso apreciado pelas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio. Com efeito, o direito de opção pereceu por caducidade.

São Paulo, 12 de maio de 1967

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI
RELATOR